

Princípios de Regência das Relações Internacionais da República Federativa do Brasil para a Soberania Nacional

ANDERSON AMENDOLA



A Soberania faz parte do sistema lógico da constituição de 1988, nessa coluna serão abordados os princípios que regem as suas relações internacionais que tem como fundamento de validade a soberania nacional e que ajudam a alimentar a sua força jurídica, como princípio fundamental do direito constitucional internacional.

As constituições brasileiras desde a do Império em 1824 sempre trouxeram dispositivos referentes à matéria, mas esses dispositivos eram muito tênues, em 1824 o artigo 102, 9º, expressa “declarar guerra e fazer a paz” como atribuição do imperador, igualmente dispuseram as constituições que posteriores de 1891 (artigo 34, II), de 1934 (artigo 5º, III), de 1937 (artigo 15, II). Em 1946 o texto era um pouco maior, mas tratava assim como os seus antecessores de guerra e obtenção de paz. A constituição de 1967 e a E.C. nº 1/69 não acrescentaram muito, ambos tendo a mesma redação em seus artigos 7º. Desta forma não era tradição brasileira que o texto constitucional versasse sobre princípios das relações internacionais,

somente sobre guerra e paz.¹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou e deu um importante passo no sentido da constitucionalização do direito internacional ao definir de que forma se comportaria a política externa brasileira e como ocorreria sua relação com o mundo exterior dispondo os seguintes princípios em seu artigo 4º:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - **independência nacional;**
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - **autodeterminação dos povos;**
- IV - **não-intervenção;**
- V - **igualdade entre os Estados;**
- VI - **defesa da paz;**
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os po-

1 NICZ, Alvacir Alfredo. Princípios Constitucionais Regentes das Relações Internacionais. In: O direito constitucional internacional após emenda 45/04 e os direitos fundamentais. São Paulo: Lex editora, 2007, p. 10.

vos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. **A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.**²²(grifos nossos)

O Brasil deixa implícito nesse artigo o fundamento da soberania nacional, o princípio da independência nacional e da não-intervenção, significa que não apenas o Brasil irá buscar nas relações com a comunidade jurídica internacional o direito das decisões brasileiras dentro do território nacional, como, também, buscará a garantia de outros Estados à sua soberania, pois não intervirá em outro país sem a sua permissão, e respeitando o princípio da igualdade no plano internacional, o que ajuda a garantir um equilíbrio de poder em razão disso a não violação da soberania nacional, por outra nação que tenha tendências expansionistas.

A independência nacional “reforça o fundamento da soberania do Estado brasileiro” e “constituiu a face externa da soberania, significando que o país não deve acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas”²³ estando no mesmo nível, pelo menos jurídico, de igualdade com as demais soberanias da comunidade de nações. A autodeterminação dos povos e não intervenção de outra forma “impõem

ao Estado brasileiro o respeito aos demais Estados soberanos e aso ainda não constituídos”²⁴, assim, se abstém de interferir em quaisquer assuntos internos não dando margem à deliberação externa para questões de interesse nacional. O princípio da igualdade também protegendo esse a soberania tenta impedir possíveis dominações existentes entre países economicamente mais fortes em detrimento de países mais fracos, e que a cultura e a história de todos os povos não seja destruída.

Do princípio constante no inciso V do presente artigo decorre outro princípio que primordial que rege todo o direito internacional, o princípio da reciprocidade, que dá o direito de o Estado agir de forma idêntica à que outro Estado está agindo para consigo, ou seja, trata-se o outro(Estado) como é tratado por ele, por exemplo, quanto à política migratória no Brasil, destaca Anna Dorothea⁵ que em decorrência da estagnação econômica na Europa e aumento no endividamento dos países da chamada zona do euro o ambiente para o imigrante ficou menos “amigável” e alguns brasileiros foram submetidos à situações constrangedoras ao desembarcarem na Espanha, que começou a deportar – sem deixar desembarcar – uma grande quantidade de brasileiros, por se tratar o visto de uma discricionariedade

2 BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.> Acesso em: 17 out. 2014.

3 MARTINS, Flávia Bahia. Direito Constitucional. 3. ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 316.

4 Op. cit. Loc. cit.

5 TRENO, Anna Dorothea Dause. O sistema de proteção e assistência a brasileiros no exterior: evolução, situação atual e perspectivas futuras. In: *Curso de Especialização de oficial de chancelaria: trabalhos selecionados (2011-2012)*. Brasília: funag, 2013, p 52.

do governo de cada Estado, não podendo em razão do princípio da soberania correlato dos princípios que regem as relações internacionais do país como os princípios da não-intervenção e igualdade entre os Estados, não havendo muito o que fazer nesse caso pelo Estado brasileiro por ser estes princípios verdadeiros limites constitucionais à atuação do país no âmbito internacional, portanto, o Estado brasileiro após “cinco anos de pacientes esforços na base de negociações em grupos de trabalho de alto nível que resultaram em certa diminuição do número de depostações – sempre arbitárias –, os espanhóis continuaram a desrespeitar os brasileiros”⁶ o governo brasileiro passou então a aplicar o princípio da reciprocidade de forma estrita aos cidadãos espanhóis que desembarcavam no Brasil, solicitando os mesmos documentos imigratórios exigidos pelas autoridades espanholas no aeroporto de Barajas e quando não cumpriam os requisitos era-lhes dispensada a mesma “boa hospitalidade” concedida aos brasileiros. Conta ainda a autora⁷ que atualmente à situação se inverteu, o Brasil encontra-se com baixos níveis de desemprego enquanto essa taxa na Espanha é elevada, fazendo com que as autoridades espanholas se preocupem com as consequências das medidas de reciprocidade continuarem a ser aplicadas a seus nacionais.

Ao se deparar-se com questões polêmicas como essa que envolvem brasi-

leiros no exterior, sempre vem à mente a pergunta “O que são os nacionais?” seriam brasileiros somente aqueles que se encontram no território nacional? Fica claro que não, pois todos aqueles que tem vínculo jurídico de pertencimento com o país são nacionais, assim chega-se ao entendimento de que todos os brasileiros que vivem no exterior devem ter os mesmos direitos dos brasileiros em território nacional respeitando é claro a soberania nacional de cada país – e que é dever do Estado brasileiro prestar-lhes assistência como prevê seus objetivos fundamentais no artigo 3º, inciso I e II, da Constituição da República de 1988⁸:

“art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;”

A solidariedade e o desenvolvimento da nacional juntos fazem com que seja um dever do Estado a prestação de assistência, tendo em vista que a nação “é o **conjunto de pessoas** nascidas num mesmo ambiente cultural, que partilham as mesmas tradições, costumes, história e idioma, possuindo plena identidade sócio e étnico-cultural”⁹, ou seja, são as pessoas

8 BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 09 out. 2013.

9 CHIEMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos; ROSA, Márcio Fernando Elias; CAPEZ, Fernando. Curso de

6 Op. cit.

7 Loc. cit. p.53.

que necessitam se desenvolver para a nação crescer, logo o estado está obrigado pela constituição à prestar-lhes assistência.

No processo de integração regional através de organizações internacionais, onde se busca uma política externa multilateral ao invés da bilateral, existe uma trilha de atuação seguida por todos os países materializadas em dois princípios, o primeiro é o *pacta sunt servanda*, que se resume pela máxima de que aquilo que foi pactuado deve ser cumprido, o segundo melhor tratado por Cretella determina: “O princípio da reciprocidade, em se tratando de Direitos Humanos, tende a perder importância, enquanto a soberania passa a ser limitada pelos direitos subjetivos dos indivíduos, sem levar em conta a nacionalidade.”¹⁰

Observa-se em seu parágrafo único a intenção do legislador originário em favorecer uma integração regional que decorre do início de relações bilaterais de aproximação entre Brasil e Argentina que tem como marco histórico a Declaração do Iguazu entre esses dois países na figura dos Presidentes José Sarney e Raúl Alfonsín em 30 de novembro de 1985¹¹ e gerou como consequência a assinatura do protocolo de ouro preto que cria o MER-

COSUL em 1994, sendo posteriormente aprovado pelo congresso nacional e internalizado pelo decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996.¹²

República do Paraguai no artigo 6º da constituição nacional prevê:

“Artículo 6º. En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. **La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos**, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos.”¹³ (grifos nossos)

Essa previsão reafirma junto com a constituição brasileira a busca da integração regional entre os países da América do Sul e essa integração tanto econômica como social deve por respeito à constituição encontrar formas que permitam a integração desses países sem ferir a soberania individual de cada um de seus membros.

O jurista brasileiro Cançado Trindade¹⁴, ao tratar dos princípios que regem

Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186.

10 NETO, José Cretella. Teoria geral das organizações internacionais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 641.

11 TEIXEIRA, Claudio e PAIVA, Eliane Miranda. Iguazu + 20 Dia da Amizade Brasil – Argentina. Brasília: Funag, 2005, p. 11.

12 BRASIL. Decreto nº 1901, de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acessado em: 24 out. 2013

13 NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos; CIPRIANO, Rodrigo Carneiro. Constituições da América Latina e Caribe. Brasília: Funag, 2010, v. 2, p. 368. tradução livre do Autor.

14 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Repertório da prática brasileira do direito internacional público: período de 1919-1940. 2.

as relações entre os estados, relata que na VI Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, em 1928, foi discutido abertamente a prática de intervencionismo que em sua quase unanimidade foi condenado. Com a política de Roosevelt do “bom vizinho” chegam ao consenso com a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, cujos princípios fundamentais são:

- “1°. O exercício dos direitos de cada Estado não tem outros limites senão o exercício dos direitos de outro Estado;
- 2°. Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e têm igual capacidade de exercê-los;
- 3°. Nenhum Estado tem o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro;
- 4°. A jurisdição de um Estado nos limites do território nacional se aplica a todos os habitantes.”¹⁵

O princípio do não-intervencionismo é portanto corolário do princípio da soberania na medida em que impede que um Estado se intervenha em assuntos de outro Estado o que protege juridicamente tanto a soberania interna como a externa, com isso, se reafirma o direito da igualdade entre Estados que também é defendido pelo direito constitucional brasileiro, por inteligência do art.4º, V, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

ed. Brasília: Funag, 2012, p.53.

15 Op. cit. p. 54.